



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**

**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**



**EMENTA**

**DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.** A pessoa jurídica é titular de direitos de personalidade e, assim, pode sofrer dano moral, sendo que este se limita a questões objetivas (repercussão negativa no âmbito comercial). É nesse sentido o entendimento consubstanciado na Súmula 227 do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso em análise, exsurge dos autos a conduta ilícita do Reclamante (reconvindo) ao proferir insultos e xingamentos direcionados aos demais trabalhadores e prepostos da Ré, tirar a camisa no meio ambiente de trabalho e pisar em cima, e pretender macular a imagem de sua empregadora perante outras empresas concorrentes que desempenhavam suas atividades em local próximo por meio de gritos e palavras de baixo calão. Tal conduta não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações laborais, rompendo a fidúcia inerente ao contrato de trabalho. Reputa-se configurado o dever de indenizar por parte do Reclamante (reconvindo) à Reclamada (reconvinte).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 05ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR**, sendo Recorrente **TAYLOR RIBEIRO** e Recorrida **TAROBÁ IMÓVEIS LTDA. - ME**.

**I. RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

Inconformado com a r. sentença de fls. 227-232, da lavra da MM. Juíza do Trabalho Adriana Ortiz Mazzaro Vasco, complementada pela decisão resolutiva de embargos declaratórios de fl. 238, que acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, recorre o Autor Taylor Ribeiro, através do recurso ordinário de fls. 240/270, postulando a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) negativa de prestação jurisdicional; b) comissões; c) retenção salarial - indenização por danos morais; e d) reconvenção.

Contrarrazões apresentadas pela Ré Tarobá Imóveis Ltda. -  
Me às fls. 273/281.

Tempestivos o recurso (publicação da decisão recorrida em 04/10/2013 e protocolo das razões recursais em 14/10/2013) e as contrarrazões (intimação do recurso em 25/10/2013 e protocolo em 04/11/2013).

Regular a representação processual (do Autor, à fl. 26 e da Ré, à fl. 119).

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do art. 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (com redação dada pelo art. 4º, da RA n.º 008/2008).

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

**2. MÉRITO**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Autor alega que não foi apreciada a preliminar de mérito arguida em contestação à reconvenção. Argumenta que não foi analisada a questão da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar reconvenção que tem por objeto pretensão de indenização por danos morais do empregador em face do empregado. Afirma que não obstante a oposição de embargos declaratórios a omissão não foi sanada pelo Juízo *a quo*. Sustenta que a persistência na omissão materializa a negativa de prestação jurisdicional, eivando de nulidade a r. sentença ante a inobservância ao devido processo legal.

Não lhe assiste razão.

O Juiz possui a prerrogativa e o dever de valorar as provas apresentadas a partir do seu livre convencimento, pesando sobre o Magistrado o ônus de demonstrar a razoabilidade de sua decisão, por conta do princípio do livre convencimento motivado que vigora na seara juslaboral (art. 131, CPC, c/c art. 93, IX, CF).

Ainda, impõe-se ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao Magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise das alegações formuladas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4ª TURMA

CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872

TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)

No caso em apreço, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional uma vez que o Juiz não está obrigado à análise de todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que decida a lide de forma fundamentada (art. 93, IX, CF), indicando as razões de seu convencimento, podendo apreciar livremente a prova carreada aos autos, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa (art. 130, CPC).

De outra sorte, preceitua o art. 515, *caput* e § 1º, do CPC, subsidiariamente aplicável no processo do trabalho (art. 769, CLT), que a interposição de recurso ao Tribunal devolve o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, **ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.**

Saliento, a propósito, a regra insculpida na Súmula 393 do c. TST, *in verbis*:

**"RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC** (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) - Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010 O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC."

No mesmo sentido:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.** Em se tratando de recurso de natureza ordinária, compete ao Tribunal "ad quem" conhecer na integralidade os argumentos lançados na defesa e repisados no recurso interposto pela parte, ainda que sobre eles não tenha se manifestado o órgão de origem. O amplo efeito devolutivo do recurso ordinário torna despiciendo o prequestionamento em primeiro grau e a possibilidade de exame de questão (que não se confunde com

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**

**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

pedido, vale salientar) não apreciada pela sentença, nos moldes do art. 515, §§ 1º e 2º, afasta o prejuízo determinante de possível nulidade. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional não acolhida." (TRT da 9ª Reg., 30903-2009-028-09-00-8, Ac. 05687-2012, 7ª Turma, Relatora: JANETE DO AMARANTE, publicado no DEJT em 10/02/2012).

Ressalte-se, por fim, que o pedido de reconhecimento da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a questão ventilada em sede de reconvenção trata-se de matéria que pode até mesmo ser reconhecida de ofício por este Juízo, haja vista que diz respeito à competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. Destarte, remeto a análise do pleito obreiro ao tópico específico deste *decisum* que analisa o pedido reconvenicional formulado pela Ré.

**REJEITO** a preliminar suscitada pelo Autor.

**COMISSÕES**

O Recorrente alega que restou comprovada a pactuação de comissões quanto à atividade de angariação e intermediação de venda de bens imóveis no regime de trabalho para o qual foi contratado. Pleiteia a reforma da r. sentença para o fim de condenar a Ré ao pagamento das comissões no importe narrado na exordial ou, ao menos, nos percentuais declarados pela testemunha Vagner Pedro Dias ou, ainda, que se reconheça a angariação do imóvel constituído de uma chácara denominada "Bariloche", com comissão no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Postula, ademais, a percepção das comissões devidas sobre os bens angariados pelo Recorrente e vendidos posteriormente à ruptura do contrato de trabalho.

Não lhe assiste razão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4ª TURMA

CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)

O MM. Juízo de origem declarou a existência de relação empregatícia entre as partes no período de 28/05/2012 a 12/09/2012 e fixou a remuneração do Reclamante em R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, nos seguintes termos:

*"Tudo considerado, declara-se a existência do vínculo empregatício entre as partes durante o período compreendido entre 28.05.2012 e 12.09.2012, na função de angariador/vendedor. Estabelecida controvérsia acerca da remuneração percebida pelo autor, cabe aqui algumas considerações antes de sua fixação. Vejamos. O autor argumenta que foi contratado para receber R\$ 1.000,00 de remuneração fixa + comissões no percentual de 75% da comissão integral devida à imobiliária ré, pela comercialização dos imóveis. Pois bem. Nenhuma prova foi produzida, ônus que cabia ao autor, já que tal fato foi veementemente negado pela ré, no sentido de que teria sido contratado para receber remuneração mista, e no altíssimo percentual aduzido na inicial. Tal fato, aliás, chama atenção do juízo, pois não seria razoável supor que o empregado, que não arca com os custos do empreendimento, percebesse remuneração superior ao próprio dono do negócio. Tem-se, pois, por verdade processual, que o autor percebeu durante a vinculação com a ré, a quantia fixa mensal de R\$ 1.000,00. Rejeitam-se, pois, os pleitos *cc*, *cd* e *ce* da inicial. Determina-se à reclamada que realize as anotações pertinentes na CTPS do reclamante (datas de início e término do contrato; função; remuneração) no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação. Em caso de omissão da reclamada no prazo assinalado, as anotações deverão ser realizadas pela Secretaria da Vara (art. 39 e parágrafos da CLT). Pedidos deferidos nos termos acima" - destaquei.*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**

**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

O Autor narrou na exordial que recebia R\$ 1.000,00 de forma fixa e, ainda, remuneração variável. Esta era calculada da seguinte maneira: "caberia 30% (trinta por cento) à imobiliária Reclamada, 20% (vinte por cento) ao captador/angariador do imóvel negociado, e 50% (cinquenta por cento) ao intermediador, no caso, o Reclamante" (fl. 03). A Ré negou que o Autor recebesse qualquer percentual decorrente da venda de imóveis (fl. 78).

Em seu depoimento pessoal, o Reclamante contradisse os percentuais indicados na peça de ingresso. Relatou que *"recebe da referida imobiliária 60% da comissão cobrada sobre os imóveis comercializados - 6%; 4- se o depoente apenas angaria a venda, recebe 30% sobre a comissão cobrada, e o mesmo ocorre se não angariar o imóvel, mas apenas realizar sua venda; 5- esclarece, portanto, que os 60% são repassados integralmente ao corretor se este fizer a angariação e a venda do imóvel"*.

O preposto da Ré afirmou que "o autor foi pedir emprego para a reclamada, mas não existia vaga de trabalho interno no momento; que o depoente, para ajudar o autor, que passava por um momento difícil, lhe disse que se quisesse tentar angariar algum cliente, e aprender aos poucos a profissão de corretagem, o depoente lhe daria alguma espécie de ajuda de custo, já que o autor não tinha habilitação profissional para exercer a atividade de corretor; o autor ficou fazendo este tipo de serviço durante 2/3 meses; nesse período o autor recebeu pouco mais de R\$ 2.000,00 em dinheiro e o depoente também comprava marmita".

Como bem ponderou o MM. Juízo *a quo*, não houve produção de prova robusta no sentido de demonstrar o suposto recebimento de comissões

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

pelo Autor em decorrência da venda de imóveis, mormente em se considerando os altos percentuais apontados na exordial.

A prova oral produzida (registro audiovisual) indicou que as testemunhas desconheciam se o Reclamante efetivamente percebia remuneração pela angariação de imóveis. A testemunha Thomas Eliezer de Oliveira relatou que foi contratado como estagiário, momento em que recebia apenas uma bolsa em torno de R\$ 1.200,00 e, após, foi efetivado como corretor, passando a perceber comissões, o que vai ao encontro da tese defendida pela Ré. Na mesma linha, a testemunha Juliana de Souza asseverou que é estagiária e que possui inscrição no CRECI nessa condição, recebendo da empresa Reclamada apenas bolsa no importe de R\$ 1.300,00, sem qualquer valor oriundo de comissões por vendas.

Ainda, diante da contradição dos valores indicados na exordial e no próprio depoimento pessoal do obreiro, tem-se que este não logrou desincumbir-se de seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Prevalecem, nessa linha, as considerações da i. magistrada: "Nenhuma prova foi produzida, ônus que cabia ao autor, já que tal fato foi veementemente negado pela ré, no sentido de que teria sido contratado para receber remuneração mista, e no altíssimo percentual aduzido na inicial. Tal fato, aliás, chama atenção do juízo, pois não seria razoável supor que o empregado, que não arca com os custos do empreendimento, percebesse remuneração superior ao próprio dono do negócio".

Ademais, vale ressaltar que a questão da valoração da prova tem fundamento no livre convencimento motivado do julgador, ou persuasão racional, nos termos do art. 131 do CPC: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Pelo citado princípio, o magistrado não está adstrito a julgar segundo o que consta literalmente da prova colhida, mas segundo a real importância que lhe atribui, através de uma valoração racional, no intuito de busca da verdade real.

Em que pese a subjetividade de qualquer juízo que se faça, a imediatidade que o juiz instrutor da causa tem com as provas orais permite-lhe observar com maior facilidade o que tem de sincero, ou de tendencioso, nos depoimentos colhidos. Trata-se da aplicação de outro dos mais relevantes princípios do Processo do Trabalho: a imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar.

Essa avaliação direta da prova, levada a efeito durante a audiência, é o que possibilita, ao juiz, concluir acerca da credibilidade da testemunhas. Vale dizer, se o julgador percebe, no momento da colheita da prova oral, que a testemunha está adotando conduta tendenciosa ou de sonegação da verdade, poderá considerar as suas afirmações imprestáveis, a título de conteúdo probatório, para o deslinde do feito. O que não se pode tolerar é o afastamento de determinada prova testemunhal sem qualquer motivação, por capricho ou arbitrariedade, ou, ainda, em afronta à lógica. Entretanto, não é essa a hipótese dos presentes autos.

Dessa forma, acertadamente concluiu a i. magistrada que a prova testemunhal não foi suficiente para convencê-la da veracidade das alegações iniciais, eis que o Reclamante não se desincumbiu a contento do seu ônus de comprovar a existência de recebimento de comissões pela venda de imóveis, principalmente nos percentuais indicados na petição inicial (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**

**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

Quanto aos pedidos sucessivos, principalmente no que concerne ao *"imóvel constituído de uma chácara denominada "Bariloche", com comissão no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais)"*, tais pleitos não foram sequer objeto de análise do MM. Juízo de origem. A parte também não buscou sanar a omissão, nesse particular, por meio de embargos declaratórios (fls. 234/236), de modo que a apreciação da matéria por este Tribunal acarretaria indevida supressão de instância. Nesse sentido:

**"PRECLUSÃO. DECISÃO OMISSA. EMBARGOS NÃO UTILIZADOS.** Matéria não apreciada no âmbito do órgão a quo, que não foi instado a suprir a omissão através de embargos declaratórios, não pode ser encaminhada à instância superior, porquanto incompleto o ofício jurisdicional daquele e configurada, consequentemente, a supressão de instância" (TRT 12ª Reg. - RO 01426-2008-029-12-00-2 - Primeira Turma - Relator: Jorge Luiz Volpato - Publicado no TRTSC/DOE em 12/03/2010).

Assim, não diligenciando no sentido indicado, o Reclamante deixou precluir a matéria. Observe-se que não se aplica à hipótese a previsão do artigo 515, § 1º, do CPC, pois não se trata de questão e sim de pedido. Analisá-lo em grau recursal sem a devida manifestação do Juízo *a quo* importaria em supressão de instância.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

**RETENÇÃO SALARIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O Recorrente aduz que a Recorrida reteve indevidamente seus salários, ao passo que se pactuou salário mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais foram pagos parceladamente e em pequenas quantias. Argumenta que, diante da confissão da Recorrida, merece reforma a r. sentença para que seja deferido o pagamento dos salários indevidamente retidos, no importe de R\$ 1.237,00 (um mil, duzentos e trinta e



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

sete reais), acrescidos de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da retenção salarial.

Não lhe assiste razão.

Como visto no tópico anterior, a r. sentença reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes no interregno de 28.05.2012 a 12.09.2012, fixando a remuneração do trabalhador em R\$ 1.000,00 mensais.

A prova oral produzida (registro audiovisual) não corrobora a tese obreira no que concerne à suposta retenção salarial. A própria testemunha Vagner Pedro Dias, convidado pela parte autora, asseverou que a prática da Reclamada era remunerar por angariação de venda, com a comercialização dos imóveis, sendo inviável, portanto, falar-se em comprovação de retenção salarial na forma como pretende o Autor, haja vista que era remunerado de forma diversa.

Veja-se que restou mantida a sentença que fixou que a remuneração do Reclamante era de R\$ 1.000,00 mensais (desvirtuamento do contrato de estágio), sendo que a contraprestação pelos serviços prestados era efetuada de modo diverso dos outros empregados da Ré, uma vez que o Reclamante não possuía a inscrição no CRECI, necessária ao exercício das atividades de corretor de imóveis. Os elementos probatórios que constam nos autos não permitem outra ilação no que concerne à forma de remuneração do Autor, não havendo como se concluir pela retenção de seus salários.

Na mesma linha, não vislumbro que o depoimento do preposto da Ré configure confissão no que tange à retenção de salários. Em seu depoimento consta apenas que "o autor ficou fazendo este tipo de serviço durante 2/3



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

meses; 4- nesse período o autor recebeu pouco mais de R\$ 2.000,00 em dinheiro e o depoente também comprava marmita", o que se revela proporcional ao curto período contratual reconhecido entre as partes.

Da prova documental constante do caderno processual também não é possível extrair que havia atraso no pagamento de salários ou retenção do valor devido. Os comprovantes de fls. 36 e 100/106 não são aptos, por si só, a comprovarem a tese obreira. Ao revés, denota-se que havia pagamento de forma semanal em forma de adiantamentos e vales, o que vai ao encontro da tese da Ré exposta à fl. 84 da contestação.

Reputo que deve ser mantida, portanto, a r. sentença que consignou que "não há nos autos qualquer prova de tenha havido retenção ilícita, ou descontos ilícitos do salário do autor", uma vez que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, I, CPC e art. 818, CLT).

Ante a manutenção da sentença recorrida nesse ponto, reputo prejudicado o pleito de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da suposta retenção salarial ilícita.

Para restar caracterizado o dano moral é mister o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a conduta reprovável alegada. Por óbvio, também é imprescindível que reste indene de dúvidas o dano sofrido pelo empregado e que tal dano constitua uma ofensa efetiva (e não mera possibilidade ou receio de que venha a acontecer) a um bem jurídico da parte demandante.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

Nos termos do art. 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT, a prova do dano, bem como dos demais pressupostos da responsabilidade civil (art. 927 do CCB), incumbe ao empregado, por ser fato constitutivo de seu direito. Na seara dos danos morais, o magistrado, ao formar seu livre convencimento, costuma pautar-se pela exigência de prova robusta acerca do fato constitutivo do direito do autor (prova da conduta e nexo causal). Nesse sentido, veja-se os seguinte julgado:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO FATO ALEGADO. Compete ao reclamante o encargo de produzir prova robusta das acusações que teriam violado direitos personalíssimos e causado sensações ou emoções negativas na sua esfera íntima, a justificar o pedido de indenização por dano moral. Recurso conhecido e desprovido." (TRT-PR-07042-2005-651-09-00-7-ACO-08911-2007 - 3ª. TURMA. Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS. Publicado no DJPR em 13-04-2007)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário do Autor também nesse particular.

**RECONVENÇÃO**

O Autor alega que o objeto da pretensão da Ré consiste em receber indenização por danos morais decorrentes de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, ou seja, sem guardar qualquer relação com o liame empregatício estabelecido entre as partes. Afirma que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar tal pleito. No mérito, aduz que não houve prova da ocorrência do dano à imagem e à honra objetiva da Recorrida. Sucessivamente, pleiteia a minoração do valor arbitrado à condenação.

Assiste-lhe parcial razão.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**

**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

A Constituição Federal dispõe expressamente que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (art. 5º, V, CF) e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X, CF).

Decorrendo o dano moral de fato ligado ao contrato de trabalho, ainda que extinto o pacto laboral, compete à Justiça do Trabalho a apreciação do feito, consoante o disposto no art. 114 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento do C. TST explanado na Súmula nº 392: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (ex-OJ nº 327 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003).

As interpretações dissonantes acerca da matéria restaram sepultadas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08-12-2004, DOU de 31-12-2004, que acrescentou ao artigo 114 da Carta Magna, entre outros, o inciso VI, o qual estatui a competência da Justiça do Trabalho para análise da questão, *verbis*: "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

O jurista Nelson Nery Júnior define a reconvenção como "um modo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro de processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação principal (*simultaneus processus*), a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença (CPC 318)", e quanto à sua natureza, expõe ser "ação judicial do réu contra o autor, sendo uma das modalidades de resposta do réu. Neste caso, o processo é



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**

**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

caracterizado pelo conjunto formado entre a ação principal e a ação reconvenicional, em cumulação objetiva de ações." (In Código de Processo Civil Comentado)

A reconvenção trata-se de ação autônoma do Réu contra o Autor, apresentada em peça própria, e embora pressuponha a existência de um processo prévio para existir, eis que deve ser intentada no mesmo prazo para a defesa (art. 299 c/c 315 do CPC), certo que seu deslinde não depende da demanda principal, tanto que o artigo 317 do CPC expressamente estabelece que "A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção".

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Junior, *in verbis*:

*"Sendo a reconvenção uma outra ação, a extinção do processo sem julgamento de mérito, no que se relaciona ao pedido do autor, em nada afeta a relação processual decorrente do pedido reconvenicional.*

*Em outras palavras, 'a nulidade do pedido do autor não prejudica o pedido reconvenicional, uma vez que a ação e a reconvenção são independentes; devem ser consideradas per se'. O processo continuará em andamento para que, a final, seja julgado o pedido reconvenicional"* (In Curso de Direito Processual Civil. 36 ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 348).

A reconvenção resulta, portanto, em um acúmulo de lides, representando um acréscimo do pedido do réu ao que inicialmente havia sido formulado pelo autor, passando ambas as partes a figurarem reciprocamente como autor e réu. Visto que a reconvenção é verdadeira ação, que subsiste mesmo em sendo extinta a ação



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**

**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

primeira do autor, devem ser observados os pressupostos e condições que se exigem para toda e qualquer demanda, além de alguns requisitos especiais previstos no artigo 315 do CPC.

*In casu*, a reconvenção apresentada pela Ré (fls. 113/118) tem como escopo o ressarcimento de danos morais causados à reconvinte pelo reconvindo. A Reconvinte narrou:

*"(...) o Reclamante/Reconvindo, por ter acompanhado o corretor supervisor Sr. Dejanir que captou e vendeu um imóvel no valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), cuja comissão fora no importe de 6%(seis por cento), e, destes, distribuídos da seguinte forma: 50%(imobiliária), 30%(vendedor) e 20%(captador).*

*Aos 11 de setembro de 2012, o Reclamante/Reconvindo dirigiu-se ao sócio administrador da Reclamada/Reconvinte, exigindo pagamento da comissão do imóvel acima descrito, alegando ser captador e vendedor do imóvel.*

*Indubitavelmente, Excelência, ao Reclamante/Reconvindo não fora deferido o pagamento acima descrito, uma vez que o mesmo tratava-se de estagiário, e não fora quem captou e vendeu o imóvel. Diante da negativa, houve discussão entre as partes, mas o Reclamante/Reconvindo retirou-se da empresa.*

*Aos 12 de setembro de 2012, o Reclamante/Reconvindo compareceu na empresa, e, o sócio proprietário da Reclamada/Reconvinte, vislumbrando esclarecer a situação havida no dia anterior, solicitou reunião com àquele, e passou a esclarecer que o mesmo, enquanto não terminasse o curso perante o CRECI/PR, não*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

*poderia receber como se corretor fosse, seja pela exercício irregular da profissão, seja pela impossibilidade de equiparação de função de estagiário com a de corretor de imóveis.*

*Visivelmente alterado, o Reclamante/Reconvindo exigiu pagamento da alegada comissão, que foi, prontamente negada.*

*Neste momento, o Reclamante/Reconvindo passou a proferir palavras de baixo calão ao sócio proprietário da Reclamada/Reconvinte, despindo-se do uniforme da empresa alegando serem "todos ladrões", sendo que tal alegação alcançou não somente os funcionários e clientes da Reclamada/Reconvinte, mas, também aos demais comércios vizinhos.*

*Diante de tais alegações, visivelmente descontrolado e sem camisa, o Reclamante/Reconvindo retirou-se da empresa Reclamada/Reconvinte, que restou afetada em sua honra objetiva, uma vez que as acusações alcançaram clientes e pessoas vizinhas da região.*

*Em virtude do exposto, é certo que a Reclamada/Reconvinte fora atingida em sua honra objetiva, merecendo ser o Reclamante/Reconvindo condenado a indenizar àquela pelos danos de ordem imaterial (...).*

Os fatos narrados pela empresa Ré (reconvinte) foram corroborados pela prova oral produzida.

Em seu depoimento pessoal, o Autor confessou que "(...) diante da situação, o depoente extravasou a raiva arrancando a camisa que usava,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

atirando-a no chão; 15- não se recorda se houve troca de agressões verbais, além do que descreveu no item 14; 16- neste dia saiu da reclamada na companhia do corretor Edson Sala; 17- foi no comércio vizinho à reclamada e disse que estava saindo sem nada dever à ré".

A testemunha Thomas Eliezer de Oliveira alegou que houve discussão na empresa e que o Reclamante gritou, falou alguns palavrões, tirou a camisa, jogou-a no chão, pisou em cima e foi embora. Afirmou que as palavras ofensivas foram direcionadas a todos os demais trabalhadores que ali estavam (cerca de seis ou sete pessoas), de forma generalizada. Relatou que o Autor foi até a corretora que atuava ao lado e retornou para a empresa, gritando na porta. Aduziu não ter presenciado qualquer ofensa proferida ao autor, mas somente por parte deste em relação aos demais.

Os fatos também foram confirmados pelo testemunho de Juliana de Souza que asseverou ter presenciado a saída do Autor da imobiliária e confirmou que este "tirou a roupa" e começou a gritar e xingar, proferindo palavras de baixo calão. Confirmou que o Reclamante jogou a camisa no chão e pisou em cima, além de sair gritando para as outras imobiliárias ao lado que a empresa era de "ladrões". Disse que havia outros corretores, estagiários e secretária dentro da imobiliária no momento em que as agressões verbais foram proferidas.

De acordo com a Súmula 227 do C. Superior Tribunal de Justiça, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Com efeito, a pessoa jurídica é titular de direitos de personalidade e, assim, pode sofrer dano moral, sendo que este se limita a questões objetivas (repercussão negativa no âmbito comercial).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872  
TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

Para que se configure o dever de ressarcir o dano moral ocasionado, devem estar presentes todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta humana culposa, dano moral e nexo de causalidade (art. 186, CC). No caso em tela, restaram devidamente configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, devendo o Reconvindo indenizar os prejuízos causados à honra objetiva da empresa Reconvinte, com espeque nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Compartilho do entendimento expendido pela i. magistrada no sentido de que *"no presente caso, restou comprovado pelo depoimento das testemunhas Thomas Eliazer de Oliveira e Juliana de Souza que o autor se dirigiu à empresa reconvinte, na pessoa de seu representante legal e de seus funcionários, proferindo insultos e xingamentos, revelando uma conduta com claro objetivo de manchar a imagem da empresa"*.

De fato, exsurge dos autos a conduta ilícita do Reclamante (reconvindo) ao proferir insultos e xingamentos direcionados aos demais trabalhadores e prepostos da Ré, tirar a camisa no meio ambiente de trabalho e pisar em cima, e pretender macular a imagem de sua empregadora perante outras empresas concorrentes que desempenhavam suas atividades em local próximo por meio de gritos e palavras de baixo calão. Tal conduta não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações laborais, rompendo a fidúcia inerente ao contrato de trabalho. Reputo configurado, portanto, o dever de indenizar por parte do Reclamante (reconvindo).

Nesse sentido também caminha a jurisprudência desse E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, como se vislumbra da seguinte ementa:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**

**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

**DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA - OFENSA À HONRA OBJETIVA** - O dano moral à pessoa jurídica é analisado sob o ponto de vista da honra objetiva, ou seja, da imagem que possui perante a sociedade, perante terceiros. Não há se falar em honra subjetiva da pessoa jurídica, na medida que este ente fictício não possui sentimento de auto-estima, como sói de ocorrer com as pessoas naturais. Neste passo, a prova dos autos demonstra que houve mácula da honra objetiva da ré, pois os atos exercidos pela obreira após a ruptura contratual, a qual ofereceu resistência injustificada em repassar a senha de acesso ao computador com o qual laborava, cujos arquivos foram apagados em parte, além de não devolver outros documentos de propriedade da ré, e que se encontravam em sua posse, nos quais constava o nome de médicos residentes, bem como, os documentos de comprovação de sua residência, impossibilitou a entrega imediata da documentação exigida pelo Conselho Regional de Medicina, gerando complicações junto a este órgão de classe. Por conta de tais atitudes, emerge dos autos prejuízos em sua imagem perante terceiros. (Processo 15168-2007-016-09-00-0; publicação em 16/06/2009; 2ª Turma; Relatora Desembargadora Ana Carolina Zaina).

Na falta de parâmetros objetivos para a fixação da indenização do dano moral, o valor arbitrado judicialmente tem considerado as circunstâncias do caso e a extensão do dano. O arbitramento deve considerar, a um só tempo, o caráter punitivo e coibir a reiteração da conduta ilícita do demandado, sem permitir, contudo, o enriquecimento desmedido da vítima.

JOÃO ORESTE DALAZEN ensina que para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se:

"1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória."

fls.20



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**

**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

(Aspectos do Dano Moral Trabalhista. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84, out./dez. 1999)

Ainda, como afirma SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

"[...] alguns pressupostos assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana" (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 126-7).

Portanto, os critérios de arbitramento do *quantum* indenizatório encontram substrato legal, mas principalmente doutrinário, devendo-se levar em consideração a gravidade do dano sofrido e o grau de culpa do causador do dano (artigos 944 e 945, CC), bem como a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido e o caráter pedagógico da indenização fixada.

Destarte, considerando os elementos probatórios constantes nos autos, o grau de culpa do Autor, a condição econômica do trabalhador reconvindo (foi fixada remuneração mensal do Reclamante em R\$ 1.000,00 mensais durante o contrato empregatício reconhecido entre as partes), o fato de a empresa Ré ter violado direitos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**

**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

trabalhistas do Autor (mediante o desvirtuamento da contratação como estagiário), a não comprovação de grandes prejuízos por parte da Ré (reconvinte), bem como o curto tempo de duração do contrato de trabalho, reputo que o valor arbitrado à indenização por danos morais a ser paga pelo Reclamante à Reclamada deve ser **minorado para o importe total de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, o que equivale a um salário do obreiro recebido durante o vínculo empregatício reconhecido em juízo. Tal valor é suficiente para reparar o dano moral sofrido, além de se revestir de caráter pedagógico.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para minorar o valor da indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau para o importe total de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga pelo Reclamante (reconvindo) à Reclamada (reconvinte).

**III. CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação, minorar o valor da indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau para o importe total de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga pelo Reclamante (reconvindo) à Reclamada (reconvinte).

Custas inalteradas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001533-06.2012.5.09.0872**  
**TRT: 07438-2012-872-09-00-0 (RO)**

Intimem-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.

**LUIZ CELSO NAPP**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

=